

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 238

São Paulo

sábado, 15 de dezembro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 364, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera as Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, ficam reajustados em 72,7% (setenta e dois inteiros e sete décimos por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se também aos valores das Escalas de Referências a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984.

Artigo 3.º — Nos cálculos decorrentes da aplicação do disposto nos artigos anteriores serão desprezadas as frações de cruzeiro até 49 (quarenta e nove) centavos, arredondando-se para 1 (um) inteiro as subsequentes.

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros).

Artigo 5.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica reajustado em 90,4% (noventa inteiros e quatro décimos por cento), índice de aumento geral para o período do 1.º semestre de 1985.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei complementar e em sua Disposição Transitória aplica-se também aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, cujos vencimentos, salários ou proventos são calculados com base nas Escalas de Vencimentos referidas no artigo 1.º.

Artigo 7.º — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei complementar, as Escalas de Vencimentos com os valores reajustados.

Artigo 8.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 9.º — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 17 de dezembro — Segunda-feira

8h	Assessoria Especial de Comunicações
9h30	Secretário da Fazenda
11h	Cerimônia de inauguração do Foro Regional de Santana — Rua Darzan, 208
13h	Almoço com Parlamentares do PMDB de São Paulo
16h	Assessoria de Imprensa
17h	Chefe do Casa Militar
18h30	Visita à Sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — Programa de Renovação do Sistema Distribuidor da Eletropaulo — FIESP/CIESP — Av. Paulista, 1.313
21h	Cerimônia de entrega do "Prêmio Governador do Estado" aos Artistas que mais se destacaram na área de Cinema e Teatro — Teatro Sérgio Cardoso — Av. Rui Barbosa, 153.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	10	Concursos.....	32
Universidades.....	27	Assembléia Legislativa.....	37
Ministério Público.....	29	Diário dos Municípios.....	49
Tribunal de Contas.....	29	Prefeituras.....	52
Editais.....	32	Boletim Federal.....	54

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1985, o funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 249.750,00 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

4

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, exceto o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parte dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Orávio Azevedo Mercadante, Respondendo

pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almit Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima, Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria,

Comércio, Ciência e Tecnologia

Franco Baruselli, Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de

dezembro de 1984.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 60/84

São Paulo, 14 de dezembro de 1984.

A — n.º 134/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, usando, da faculdade conferida pelo artigo 26, combinado como artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 60, de 1984, pelos motivos a seguir expostos.

Referido projeto, ora convertido em lei, dispõe sobre o reajuste, a partir de 1.º de janeiro de 1985, das escalas de vencimentos e salários dos funcionários, servidores e inativos do Estado.

Recai o veto parcial no artigo 2.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, das Disposições Transitórias, resultantes de emendas inseridas na proposição original.

Ouvida a Secretaria da Administração sobre tais alterações, ela, através de seus órgãos técnicos, assim se manifestou:

5. "Estabelece a Emenda n.º 4:

"Acrescente-se onde convier no projeto de lei complementar em epígrafe o seguinte artigo:

Artigo — Os atuais funcionários e servidores da Administração Centralizada e Autárquica, detentores de cargo ou função-atividade do Serviço Civil, para cuja transformação era necessária uma determinada habilitação profissional de nível superior, ficam com a nomenclatura da formação profissional acrescentada a seu cargo ou função-atividade.

§ 1.º — A nomenclatura da formação profissional a ser utilizada é aquela prevista no rol dos cargos públicos.

§ 2.º — Quando o cargo gerador da transformação para Agente do Serviço Civil possa ser desempenhado por mais de uma categoria profissional superior, caberá ao funcionário ou servidor optar por uma delas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na publicação da presente lei complementar, desde que legalmente habilitado.

§ 3.º — Aos funcionários e servidores que, à data da publicação da presente lei complementar, estejam respondendo, a qualquer título por força de designação, por cargos jurídicos nas autarquias, ficam com a expressão "Procurador de Autarquia" acrescentada ao seu cargo ou função-atividade de Agente do Serviço.

§ 4.º — Se a aplicação do § 3.º recair em funcionário ou servidor da Administração Centralizada, fica este automaticamente transferido para a Autarquia.

Justificativa

A medida visa à regularização e definição profissional dos Agentes do Serviço Civil.

Assim quando da aplicação da Lei n.º 180 ou legislações posteriores (318) se o funcionário estivesse ocupando um cargo de Diretor Técnico (Serviço-Nível II) para cujo exercício era exigida a formação profissional de Bel. em Ciências Contábeis (inscrito no CRC), teria o seu cargo transformado em Agente do Serviço Civil — Nível V.

Pelo artigo proposto o cargo passaria para Agente do Serviço Civil Nível V (Contador).

O § 1.º visa à perfeita adequação de nomenclatura dentro do rol de cargos do SQC-III.

O § 2.º atinge os casos em que, por exemplo, para ocupar um cargo de Assistente Técnico de Direção III foi exigida a escolaridade de Técnico de Administração (Economista ou Contador) para a aplicação do proposto, o interessado poderia optar, desde que possuísse mais de uma formação profissional, técnico de Administração (e Economista) escolheria:

Agente do Serviço Civil Nível VI (Técnico de Administração) ou Agente do Serviço Civil Nível VI (Economista).

Os §§ 3.º, 4.º e 5.º visam regularizar várias situações, principalmente em Autarquias, onde funcionários ficaram sem suas situações regularizadas em termos de Procurador de Autarquias.

6. As transformações em cargos de Agente do Serviço Civil foram previstas, inicialmente, no artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180/78, estabelecido, para sua consecução, o preenchimento preliminar dos seguintes requisitos:

a) 5 anos de efetivo exercício no serviço público.

b) 2 anos, contínuos ou não, de exercício em cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, na área da Administração Pública Estadual.

7. A par disso, punha-se necessário que o funcionário ou servidor satisfizesse, em 28 de fevereiro de 1978, uma das seguintes condições:

a) por ato nomeatório ou designatório, estivesse ocupando ou se encontrasse no exercício de cargo em comissão ou de função, indicado no Anexo IV da lei complementar focada;

b) por ato designatório se encontrasse no exercício de função de direção indicada no Anexo IV, retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168/68;

c) estivesse respondendo pelas atribuições de cargo vago de direção, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 10.261/68, ou, em caráter de substituição contínua, se encontrasse no exercício de cargo de direção, num e noutro caso indicados no Anexo IV.

8. O artigo 51 das Disposições Transitórias da mesma Lei Complementar n.º 180/78, que estabeleceu uma hipótese marginal de integração de funcionário municipal ou de Autarquia do Estado na classe de Agente do Serviço Civil, exigiu que o interessado estivesse ocupando ou exercendo, em 28 de